Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1292/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19096/2013
PROTOCOLO	:	1462469
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 187/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CONSAUDE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.° 021/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS EM INFORMÁTICA ADEQUADOS AOS SISTEMAS SAI/SUS E AOS PRECEITOS E NORMAS TÉCNICAS VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 187/2013**, celebrado em 18/11/2013 entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a pessoa jurídica CONSAUDE – Comércio e Serviços de Informática LTDA., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas em informática adequadas ao sistema SAI/SUS e aos preceitos e normas técnicas vinculadas ao Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde (com locação de software aplicativos).

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite n.° 021/2013, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do

contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua análise n.° 1274/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase) e do objeto de Contrato (2ª fase) nos termos do Art. 120, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Art. 110, § 4º, II, do mesmo Diploma Legal".* (negrito nosso).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 2857/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação quanto da formalização do contrato.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.° 187/2013 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no

artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso I e II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 7 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL